



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 255/2019

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FACE À DELIBERAÇÃO Nº 694/2019

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327770/2017-91

PROPOSIÇÃO PF - ANTT: PARECER Nº. 00958/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa SKF Viagens Ltda. - ME, CNPJ nº 16.950.733/0001-27, por meio do qual pretende nulidade da pena de declaração de inidoneidade imposta pela Deliberação nº 694, de 18 de junho de 2019, e abertura de novo prazo para apresentação de defesa, bem como, caso não seja acolhida a nulidade, a convalidação da pena aplicada por multa.

A pena de declaração de inidoneidade aplicada decorre de processo administrativo ordinário que constatou a prestação de serviço não autorizado, mediante o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, in verbis;

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....
VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Em seu recurso, a empresa alega que não foi adequadamente notificada para Defesa quanto da instauração do processo ordinário, bem como para apresentação das Alegações Finais.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em uma análise inicial do processo, esta Relatoria verificou que a empresa foi intimada da decisão no dia 8/07/2019, cuja o prazo para interposição do pedido de reconsideração encerraria no dia 18/07/2019. No entanto, consoante a NOTA TÉCNICA - ANTT 27891(178435), a data informada como sendo o prazo da interposição do Pedido de Reconsideração pela empresa (23/07/2019), implicaria na intempestividade do recurso.

Diante disso, essa Relatoria encaminhou o DESPACHO DWE 1311934 solicitando esclarecimentos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS quanto quanto à data correta da apresentação do pedido de reconsideração.

Em resposta, a SUPAS informou que:

0.3. Complementando a informação prestada, esclarecemos que o pedido de reconsideração foi postado no dia 17 de julho de 2019, conforme consulta AR anexa (SEI nº1315524), tendo sido recebido no dia 22 no protocolo desta Agência e digitalizado no dia 23 de julho, apresentado tempestivamente.

Assim, restou demonstrado que o pedido de reconsideração é tempestivo, tendo em conta que a decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, foi publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2019, e a empresa foi intimada no dia 08/07/2019 (0911262), apresentando Pedido de Reconsideração no dia 17/07/2019 (AR Pedido de Reconsideração -1315524), protocolado sob o nº 50500.355990/2019-76, estando, portanto, em consonância com o disposto no art. 57 da Resolução 5.083/2016:

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.

Cumpra esclarecer que as circunstâncias do caso devem ser consideradas para se proceder a dosimetria da pena administrativa, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamentado pela Resolução nº 5.083/2016, é imperioso observar os critérios quando da escolha da penalidade, conforme abaixo:

Lei n. 10.233/2001

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Resolução ANTT nº 5.083/16

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

Dito isto, conforme ressalvado pela NOTA TÉCNICA - ANTT 9070221220), por meio das Resoluções nº 5.485 e 5.498, ambas de 2017, foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa, ambas pelo prazo de 3 (três) anos, restando configurada a reincidência.

Ademais, a área técnica ressaltou que a empresa, embora intimada, deixou transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de Defesa Prévia e Alegações Finais.

Em face de tal manifestação, não há ilegalidade no procedimento que culminou na Deliberação nº 694/2019, que declarou a empresa inidônea pelo prazo de 5 (cinco) anos, razão que não enseja a revisão do ato, conforme preceitua o §2º do art. 61 da Resolução nº 5.083/2016.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Federal junto à ANTT atestou a regularidade do processo administrativo ordinário que aplicou a pena de declaração de inidoneidade, consoante o PARECER Nº. 00958/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 66/70).

Assim sendo, a SUPAS encaminha novo RELATÓRIO À DIRETORIA 78350421), bem como a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COPRA1318702), sugerindo conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter decisão proferida nos termos da Deliberação nº 694, de 18 de junho de 2019.

Diante do que consta nos autos e dirimida a questão quanto à irregularidade do processo, esta Diretoria propõe acolher o Pedido de Reconsideração em face da Deliberação nº 694/2019, e, no mérito, negar-lhe provimento.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, com base nas manifestações da área técnica, VOTO por CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa SKF Viagens Ltda. - ME, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
LEVINA A MACHADO SILVA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 26/09/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 26/09/2019, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1422815** e o código CRC **5F9D6EB1**.

